



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE INGÁ  
1ª VARA

SENTENÇA:

Processo nº. 0000123-27.2016.815.0201

*Vistos etc.*

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público contra **MANOEL ALVES DE BARROS**, com qualificação nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

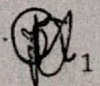
A denúncia foi recebida em 29 de março de 2017 (fl. 47). Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 49.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o acusado, conforme mídia à fl. 57.

Encerrada a instrução criminal e não havendo requerimentos, as partes apresentaram alegações finais em memoriais, tendo, em seguida, sido proferida decisão pronunciando o réu nas penas do art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Na presente sessão, quando foram observadas as diretrizes traçadas pelos **artigos 453 e seguintes do Código de Processo Penal**, estando as suas principais ocorrências constantes da Ata de Julgamento em anexo, o Egrégio Conselho de Sentença, sempre **por maioria**, reconhecidas a materialidade e a autoria do fato, concluiu, em quesitações individualizadas, que o acusado **não** deu início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade

**É o relatório. Decido.**

 1

Eis o relatório. **Passo a decidir**, de conformidade com os **art. 74, § 3º, c/c art. 492, § 2º, ambos do Código de Processo Penal**.

Uma vez afastada pelo Conselho de Sentença a ocorrência de um delito doloso contra a vida (tentativa de homicídio), concluo que a situação fática apresentada nestes autos melhor se enquadra, na figura típica descrita pelo **art. 14 da Lei 10.826/2003**.

Cumpre, ademais, destacar, o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, destacando-se a observância dos princípios constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**.

Quanto ao mérito, a prova produzida em juízo e após a conclusão firmada pelo Conselho de Sentença, verifica-se que restou devidamente demonstrada que no dia 21 de novembro 2015, por volta das 19h30min, no interior do "Bar do Gil", localizado no Distrito de Chã dos Pereiras, no município de Ingá/PB, o denunciado, portando arma de fogo sem autorização legal, disparou direção à vítima, sem provocar-lhe ferimento, e, ao assim proceder, não agiu com *animus necandi*.

A **materialidade** é incontestável ante o que positiva o laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo (fls. 20/23), pelo depoimento das testemunhas e do próprio acusado.

Quanto a **autoria**, verifica-se presente, considerando que o próprio réu confessou a propriedade da arma e que não possuía a devida autorização legal. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o réu portava a arma de fogo apreendida.

Assim, uma vez que comprovada a materialidade e autoria delitiva, a condenação pelo crime acima descrito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para **CONDENAR**, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, o acusado MANOEL ALVES DE BARROS, nos autos qualificado, como incurso nas penas do 14 da Lei 10.826/2003, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Cp.

Quanto à culpabilidade do réu, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Levando em conta o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, verifica-se que o réu apresenta maus antecedentes criminais, pois foi condenado pela prática de um crime de porte ilegal de arma de fogo, com sentença transitada em julgado

em 18 de janeiro de 2016. Poucos elementos se coletaram a respeito de sua personalidade, e sua conduta social. Quanto aos motivos do crime, o que se tem é a própria objetividade jurídica do crime, ou seja, portar arma de fogo para defesa pessoal em desacordo com determinação legal. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. O delito não deixou consequências. Finalmente, não houve comportamento da vítima a influenciar a prática delitiva. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.

Dessa forma, fixo a **pena-base** corporal em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando presente atenuante da confissão espontânea do acusado, perante a autoridade policial e a este juízo, diminuo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**, que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias a considerar.

No que tange à pena de multa, pelas mesmas razões expostas quanto à pena privativa de liberdade, fixo-a no mínimo legal, em **10 (dez) dias-multa**, cada um no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do réu.

O **regime inicial** de cumprimento de pena deverá ser o **aberto**, nos termos do artigo 33 § 2º, aliena C do Código Penal.

Diante da presença dos pressupostos do art. 44 do Código Penal e porque atende ao princípio da individualização da pena, substituo a **pena privativa de liberdade aplicada em duas restritivas de direito**, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena privativa de liberdade aplicada, sendo a entidade beneficiada definida pelo Juízo da Execução Penal (art. 43, IV, c/a art. 46, § 4º, ambos do CP) e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, em favor de entidades públicas ou privadas com destinação social (art. 43, I, c/c art. 45, § 1º, ambos do CP). Tais penas, ora fixadas, serão cumpridas conforme determinação em audiência admonitória.

Deverá a pena restritiva, em conformidade com o estabelecido no artigo 46 do Código Penal, ser cumprida perante instituição pública existente nesta comarca, durante o período imposto de pena privativa de liberdade, em tarefas a serem atribuídas de acordo com as aptidões do condenado, em horário que não interfira em sua jornada normal de trabalho, preferencialmente aos sábados e domingos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 46, §3º).

**Deixo de fixar** o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que não é possível a condenação sem que haja qualquer pedido neste sentido, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A interpretação do

3

dispositivo legal (art. 387, IV, do CPP) deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição.

**Condeno** o réu nas custas processuais.

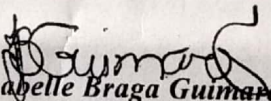
**Decreto** a perda em favor da União da arma apreendida.

**Concedo** ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que inexistes os requisitos da prisão preventiva.

Transitada em julgado a presente decisão, **oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, da CF); **expeça-se** o respectivo mandado de prisão, fazendo constar no mesmo que o regime inicial é o **aberto** e, tão logo seja capturado, deverá ser encaminhado à Cadeia Pública para iniciar o cumprimento da reprimenda até que seja advertido pelo juízo da execução penal; **expeça-se** a guia de execução penal **somente após o cumprimento do mandado de prisão**, devendo a mesma ser encaminhada ao juízo do local onde eventualmente já estejam cumprindo pena; **arquivem-se** os autos, certificando-se as providências adotadas.

Publicada e intimadas as partes em plenário.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Ingá/PB, aos 07 de agosto de 2019.

  
*Isabelle Braga Guimarães de Melo*

Juíza de Direito – Presidente do Tribunal do Júri